



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.003471/2008-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.331 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria PIS.COFINS. RESSARCIMENTO
Recorrente GOBBA LEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

CARTA COBRANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

Matéria alheia ao processo administrativo fiscal. Recurso do qual não se toma conhecimento, por falta de objeto.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. GLOSA DE CRÉDITO.

Glosam-se os créditos do imposto escriturados nos livros fiscais e alusivos a documentos fiscais reputados inidôneos.

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas da contribuição para o PIS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado documentalmente que as mercadorias foram efetivamente exportadas.

PIS. COFINS. CESSÃO DE CRÉDITOS DO ICMS. TRIBUTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

É inconstitucional a incidência da contribuição para PIS e COFINS sobre os valores recebidos em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS (Recurso Extraordinário n.º 606.107/RS, sessão de 22/5/2013).

CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

Os artigos 13 e 15 da Lei nº 10.833/2003 vedam a correção monetária e juros sobre créditos de PIS e COFINS. Entretanto, existe a necessidade de conferir

tratamento distinto aos créditos objeto de pedido de ressarcimento/restituição, pois deixam de ser escriturais porque não estão mais acumulados na escrita fiscal dos contribuintes (STJ, Embargos de Divergência em Agravo nº 1.220.942). Nada mais correto, ademais, que incidir a correção monetária no momento em que o Fisco passa a estar em mora, ou seja, a partir do pedido de ressarcimento/restituição, até mesmo porque se fosse diferente não haveria tratamento isonômico ao contribuinte que, quando em mora, é obrigado a recolher os tributos em atraso acrescidos da correção pela taxa SELIC. Recurso voluntário conhecido em parte; na parte conhecida, recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em relação à matéria “Compensação de ofício”. Em relação à parte conhecida, unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: em relação aos temas “vendas com fins específicos de exportação”, “cessão de créditos de ICMS” e “correção monetária dos créditos” recurso provido; negou-se provimento ao recurso em relação à “glosa de créditos obtidos a partir de notas fiscais inidôneas”.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Rodrigo Cardozo Miranda e Paulo Roberto Stocco Portes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande que, por unanimidade de votos, não homologou o pedido de ressarcimento/compensação apresentado pela Recorrente.

Para melhor elucidação dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão proferido pela DRJ/Campo Grande:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório DRF/STM, de 10 de junho de 2010 (fls. 3.363 e 3.364), redigido nos seguintes termos:

“Com base no Relatório de Fiscalização de fls. 2428 a 2476, RECONHEÇO PARCIALMENTE o direito creditório em favor do interessado, para fins de ressarcimento e compensação, no valor de R\$ 7.658.451,33 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), correspondente à soma dos saldos credores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins acumulados do 2º trimestre de 2006 ao segundo trimestre de 2008, conforme dispostos à fl. 2456.

*Em consequência, **DENEGO** o direito creditório pleiteado pelo contribuinte no tocante à diferença do total pleiteado, perfazendo o montante de R\$ 1.193.252,91 (um milhão, cento e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos).*

***HOMOLOGO** as compensações realizadas pelo contribuinte até o limite do RESPECTIVO crédito efetivamente utilizado pelo mesmo.*

***NÃO HOMOLOGO** as compensações promovidas por iniciativa do sujeito passivo com créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do 3º trimestre de 2008, posto que improcedentes em sua totalidade.*

Após o encontro de contas a ser realizado pela Seção de Orientação e Análise Tributária desta Delegacia, DETERMINO que em remanescendo créditos disponíveis para ressarcimento em espécie sejam, com base no disposto no art. 133, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e por força do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, com redação dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, PREVIAMENTE, nessa ordem:

*-utilizados na compensação de ofício com débitos eventualmente a descoberto, **inclusive** os decorrentes de não-homologação de compensações promovidas por iniciativa do sujeito passivo (em virtude de denegação total ou parcial do direito creditório); e do contribuinte em epígrafe; e, -utilizados na compensação de ofício com débitos eventualmente a descoberto da pessoa jurídica XINGULEDER COUROS LTDA., inscrita no Cnpj sob o nº 22.312.045/0001-34, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2008, haja vista a sucessão de fato promovida pelo interessado.*

Por expressa determinação legal, não cabem acréscimos de juros compensatórios aos créditos ora reconhecidos ao contribuinte (art. 13 e art. 15, caput e inciso VI, da Lei nº 10.833, de 2003).

Deste Despacho Decisório cabe, por parte do interessado, apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência.”

Para verificação da liquidez e certeza quanto aos créditos houve a instauração de procedimento fiscal, cujo resultado está consolidado no Relatório de Fiscalização de fls. 3.263 a 3.320 e correspondentes anexos. Foi proposto o deferimento parcial do pedido sob os seguintes fundamentos:

a) *adição à base de cálculo das contribuições das cessões onerosas de créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS (item 4.1 do Relatório de Fiscalização – fls. 3.274 a 3.278);*

b) *desconsideração de redutor da base de cálculo das contribuições relativamente às receitas de:*

b.1) *vendas tributáveis no mercado interno (item 4.2 do Relatório de Fiscalização – fl. 3.278);*

b.2) *prestação de serviços tributáveis no mercado interno (item 4.3 do Relatório de Fiscalização – fls. 3.278 a 3.287);*

c) *glosa relativa a valores de insumos adquiridos com suspensão das contribuições que indevidamente compuseram a base de cálculo dos créditos pleiteados (item 4.4 do Relatório de Fiscalização – fls. 3.287 e 3.288);*

d) *glosas de créditos decorrentes de aquisições de produtos químicos de empresa inexistente de fato (item 4.5 e correspondentes subitens do Relatório de Fiscalização – fls. 3.288 a 3.304).*

Os cálculos e os demonstrativos de como foram efetuados os ajustes em face das irregularidades acima apontadas constam pormenorizadamente no Relatório de Fiscalização e seus anexos, a partir da fl. 3.304 até a fl. 3.360.

Com base nesse relatório e nos demais documentos constantes nos autos e analisados pela fiscalização, foi emitido o Despacho Decisório de fls. 3.363 e 3.364.

A contribuinte tomou ciência do Relatório de Fiscalização e do Despacho Decisório em 29 de junho de 2010 (fl. 3.566).

Em 29 de julho de 2010, foi protocolada a manifestação de inconformidade (fls. 3.598 a 3.651), na qual, após breve relato dos fatos, é alegado, em apertada síntese, o que segue:

a) *impossibilidade da compensação de ofício dos créditos com débitos da empresa Xinguleder Couros Ltda, determinada no Despacho Decisório, por não cumprimento dos requisitos constantes do art. 133, inc. II, do CTN, uma vez que:*

a.1) *que não foi adquirido fundo de comércio, “apenas remeteu matérias-primas para industrialização por conta e ordem em estabelecimento de terceiro e, posteriormente, arrendou a fábrica”;*

a.2) *“a remessa para industrialização por conta e ordem em estabelecimento de terceiros é prática usual e corriqueira amplamente prevista na legislação tributária ... não se confundindo com a pretendida vinculação para responsabilização por débitos da Xinguleder;*

a.3) *“a responsabilidade a que se refere o art. 133, II, do CTN é meramente subsidiária”, não se confundindo com solidariedade, que possibilita que vários agentes sejam, simultaneamente, responsabilizados pelo mesmo débito;*

a.4) *é impossível “admitir a sucessão empresarial quando ambas as empresa ainda existem” e que “não houve liquidação ou dissolução da empresa Xinguleder, que conta com bens penhoráveis e patrimônio passível de*

garantir os seus débitos. Ainda que “as empresas apenas estabeleceram um contrato de arrendamento onde a Gobba passou a usar e gozar a estrutura anteriormente disponibilizada pela Xinguleder, inexistindo vedação legal com relação a tal fato;

a.5) “o fiscal efetuou uma total confusão entre os sócios da Angico Indústria e Comércio Ltda, Angico Participações Sociedades Simples Ltda., Gobba, Xinguleder Couros Ltda., Bracol Holding Ltda. e a Bertin S/A., Quatro Marcos Ltda., Baru S/A Participações e Baru Rural Ltda”;

a.6) “é ilegal a responsabilização subsidiária da requerente, pois a Angico Participações e a IUNIC não guardam nenhuma relação comercial, societária e gerencial direta ou por procuradores com a Xinguleder;

b) a Xinguleder Couros Ltda. possui patrimônio suficiente para arcar com seus débitos fiscais;

c) “a sociedade empresária Angico existe de fato”, pois realizou operações de compra e venda de produtos químicos específicos para uso na preparação de couros, paga aluguel, cumpriu obrigações tributárias e possui créditos a receber e a pagar, bem como detém patrimônio suficiente para cumprir seu objeto social, como comprovam os documentos juntados no processo administrativo que tratou da baixa de ofício (notas fiscais, alvarás, recibos, comprovantes etc.);

d) “o objeto social da Angico não se resume no curtimento do couro, mas também em atividades comerciais e: ‘... processos relacionados à industrialização de couro semi-acabado’ - letra ‘b’ da cláusula segunda do contrato social, o que impõe necessariamente o trabalho com produtos químicos, insumos ou produtos intermediários ou produtos secundários, em qualquer hipótese todos inerentes e essenciais à preparação de couros”;

e) “a revenda de produtos químicos específicos para preparação de couros acaba por ser um conseqüente lógico da atividade de curtimento de couros, tanto que na renovação do próprio alvará de funcionamento da empresa” a Angico “cuidou de ressaltar sua atividade confirmada pela autoridade Municipal como “Comércio Atacadista de Produtos Químicos e Couros”;

f) “se existe alguma divergência entre o objeto social da empresa” Angico “e a atividade realizada, esta seria parcial, circunstância que decorre em primeiro ao fato de que, quando de sua origem, também pretendia atuar na industrialização mediante o arrendamento de partes do parque fabril ... Em segundo, a execução apenas parcial do objeto social sequer é mero descumprimento de formalidade exigida no contrato social”;

g) “os poderes outorgados a fiscalização para baixar CNPJ somente podem ser exercidos se a divergência entre a atividade exercida e o objeto social são usados para cometer fraude ou sonegação fiscal para afastar o pagamento de tributos”;

h) a Angico foi contratada para administrar ativos e passivos de outras empresas do ramo e esse ato negocial é um ato particular realizado com motivos negociais;

- i) são nulos os depoimentos de supostos representantes da Angico, uma vez que foram redigidos unilateralmente pela fiscalização;
- j) todas as operações realizadas com a Angico foram contabilizadas, registradas e documentadas;
- k) “a pretensão de glosar créditos da” Gobba “é insustentável, porquanto a mercadoria circulou fisicamente e ocorreu o negócio jurídico de compra e venda de produtos com a Angico”;
- l) “mesmo que se sustente não haver sido pago o preço da operação de compra e venda dos produtos químicos, cabe ser ressaltado ... que, se considerada inexistente de fato a Angico, subsiste a operação entre Bracol/Bertin e a Gobba ... a qual nada tem a ver com o adimplemento de obrigação de compra e venda de produtos químicos;
- m) “assim, quando a Gobba adquire o produto químico da Braco/Bertin, esta recolheu todos os tributos (PIS/COFINS e IPI) que passam a onerar a operação de compra e venda. Logo quando a Gobba efetuar a operação seguinte do produto industrializado, este estará onerado pela tributação incidente na operação anterior, o que , no caso, acarreta a exportação de tributos, ... violando o art. 153, § 3º, III e o art. 149, § 2º, I, ambos da CF/88;
- n) é inviável a compensação de ofício relativamente a débitos com exigibilidade suspensa, devendo o ressarcimento ser determinado sem qualquer compensação de ofício;
- o) não há a incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as cessões de créditos de ICMS;
- p) as vendas efetuadas para a Casapelli Comércio de Couros Ltda. Foram efetuadas com o fim específico de exportação, conforme relatórios do Departamento da Receita Pública Estadual e Memorando de Exportação, tendo as operações para o exterior da Casapelli sido registradas no Siscomex como exportações indiretas;
- q) não houve serviços tributáveis no mercado interno nas operações entre Gobba e Naza Couros Ltda., mas sim com o fim específico de exportação, tanto antes da incorporação quanto depois de ocorrida esta;
- r) se as empresas passaram a constituir a mesma pessoa jurídica, desde 9 de maio de 2008, não há como se incluir na base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins supostos serviços prestados pela Gobba à Naza Couros Ltda.;
- s) deve ser excluída do Despacho Decisório a expressão “nãohomologação”, uma vez no relatório constar “pela não-homologação das compensações que eventualmente tenham como suporte os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do 3º trimestre de 2008, posto que improcedentes em sua totalidade” e não ter sido apresentado qualquer débito para ser compensado no período do 3º trimestre de 2008;
- t) as cartas de cobrança com a incidência de juros e multas não têm como prosperar;
- u) as multas são confiscatórias e a taxa Selic é inaplicável aos débitos cobrados;

v) os créditos ressarcíveis devem ser corrigidos monetariamente, pela incidência da taxa Selic.

Ao final requer, em preliminar, a nulidade do despacho decisório por se basear em um relatório de verificação fiscal que contém erros na apuração dos créditos e na apropriação dos débitos e, no mérito, o acolhimento da manifestação de inconformidade para que seja determinado o integral ressarcimento dos créditos pleiteados, corrigidos monetariamente, pois não se trata de hipótese de responsabilização subsidiária ou de compensação de ofício, da mesma forma em que são incabíveis as glosas levadas a efeito, com o cancelamento das cartas de cobrança enviadas à empresa. Caso sejam mantidas as glosas e desacolhido o pedido, requer sejam excluídas as multas confiscatórias e declarada a inaplicabilidade da taxa SELIC.

Requer ainda a concessão do prazo de 30 dias para apresentação de documentos, porquanto, devido à complexidade deste processo administrativo, teria se tornado impossível juntar à presente manifestação todos os documentos que esclarecem a contenda administrativa ora em discussão.

Em 28 de dezembro de 2010 houve o protocolo de diversos documentos (laudos técnicos, fichas, planilhas e cópias de notas fiscais – fls. 3.827 a 3.937).

A ementa do acórdão da DRJ/Campo Grande é a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2006, 2007, 2008 NULIDADE.

Possuindo o despacho decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, não há que se falar em nulidade.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

Não se conhece de manifestação de inconformidade contra a compensação de ofício determinada em despacho decisório.

CARTA COBRANÇA.

Carta Cobrança não comporta manifestação de inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. GLOSA DE CRÉDITO.

Glosam-se os créditos do imposto escriturados nos livros fiscais e alusivos a documentos fiscais reputados inidôneos.

CRÉDITOS DE ICMS. TRIBUTAÇÃO.

A cessão onerosa de créditos de ICMS a terceiros sofreu incidência da contribuição para o PIS/Pasep até 31 de dezembro de 2008.

VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FIM EXCLUSIVO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para que não haja incidência da contribuição para o PIS/Pasep, as vendas e as prestações de serviços com fins específicos de exportação devem cumprir os requisitos estabelecidos na legislação.

COMPENSAÇÃO DÉBITOS DO TERCEIRO TRIMESTRE DE 2008. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação só ocorre no caso de haver crédito disponível para tal, independentemente do período a que se referem os débitos.

CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS SELIC.

Por expressa determinação, é incabível o abono de correção monetária e de juros Selic, aos ressarcimentos de créditos.

JUROS SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA.

Os juros Selic e a multa moratória estão devidamente previstos na legislação de regência.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a preclusão temporal, rejeita-se pedido de apresentação de provas suplementares.

COFINS. SIMILITUDE DE MOTIVOS DE DECISÃO.

Aplicam-se à aos pedidos relativos aos créditos de Cofins os mesmos argumentos expendidos relativamente à contribuição para o PIS/Pasep, pela similitude dos fundamentos do despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformada com tal decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos anteriormente apresentados.

Este Turma proferiu a Resolução 3202-000.177 para que a Recorrente apresentasse cópia legível do referido relatório emitido pelo Departamento da Receita Pública Estadual, bem como trouxesse aos autos os memorandos de exportação, cópias do conhecimento de embarque e de comprovantes de exportação, os extratos completos dos Registros de Exportação – RE e de Declarações de Exportação, relativos às operações objeto de glosa realizadas com a empresa Casapelli Comércio de Couros Ltda.

A documentação requerida foi juntada aos autos pela Recorrente (fls. 4781 a 4873).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Compensação de ofício e Cartas Cobrança com acréscimo de juros e multa quanto aos débitos

Neste ponto entendo correto o entendimento da instância de piso, conforme trecho da decisão abaixo transcrito:

A interessada discorda quanto à compensação de ofício tanto de débitos próprios, alegando ainda que é inviável a compensação de ofício relativamente a débitos com exigibilidade suspensa.

No que se refere a essa discordância e quanto àquela relativa à compensação de ofício, ao depois, com débitos da pessoa jurídica Xinguleder Couros Ltda., salienta-se que, por falta de previsão legal, não cabe a apreciação por parte desta DRJ.

O art. 6º, § 3º, do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, c/c o disposto no § 3º do art. 49 da IN SRF nº 900, de 2008, abaixo transcrito, preveem que a discordância do contribuinte quanto à pretendida compensação de ofício importa em retenção do ressarcimento até a liquidação do débito, não havendo previsão de nenhuma espécie de recurso contra tal ato.

Art. 49. [...]

[...]

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Quanto à inconformidade da interessada pela cobrança de juros e multa nas cartas de cobrança emitidas, formalizando a exigência dos débitos não compensados, tem-se que elas foram emitidas nos termos do § 7º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Dessa forma, tal ato não comporta manifestação de inconformidade à DRJ, nem tampouco julgamento, por ser mera comunicação da existência de débitos declarados, pendentes de pagamento, sem qualquer litígio a ser discutido, havendo inclusive jurisprudência administrativa nesse sentido:

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – AVISO DE COBRANÇA – Matéria alheia ao processo administrativo fiscal. Recurso do qual não se toma conhecimento, por falta de objeto. (Acórdão nº 202-09652, de 19 de novembro de 1997, do Segundo Conselho de Contribuintes)

Notas fiscais inidôneas de operações realizadas com a Angico Indústria e Comércio Ltda.

Neste ponto também correta é a decisão de primeiro grau, pois ficou devidamente demonstrado nos autos que a Angico Indústria e Comércio Ltda. é inexistente de fato e, assim, os documentos de venda de produtos químicos por ela emitidos para a GOBBA são inidôneos e, em consequência não aptos para conferir direito a créditos de contribuição para o PIS e COFINS.

Corroborando, as razões apresentadas pela Recorrente repetem argumentos suscitados na impugnação aos autos de infração constantes no PAF nº 11060.002706/2010-06, resultantes da mesma ação fiscal, relativamente ao mesmo contribuinte e com os mesmos fundamentos. Tais razões já foram apreciadas pela 5ª Turma da DRJ/POA, conforme acórdão nº 10-32072, de 9 de junho de 2011 (fls. 4.395 a 4.416), que foi adotado pela instância de piso como razão de decidir. Transcrevo, a seguir, trecho conclusivo da decisão:

As provas trazidas aos autos pela fiscalização permitem concluir que a ANGICO, criada em maio/2006 (no mês seguinte à criação da GOBBA) não atuava em conformidade com seu objeto social. Ela não possuía capacidade operacional ou patrimonial para o atendimento desse objetivo. Com instalações precárias (uma “saleta alugada” conforme fotografias ...), recursos humanos não encontrados pela fiscalização ..., sem geração de débitos de natureza tributária, gerando prejuízo e base de cálculo negativa de CSLL, e movimentando milhões de reais em mercadorias e recebimentos por conta de terceiros (a gestão de créditos de terceiros nem é um dos objetivos contratuais da ANGICO – ...). Sem dúvida, a ANGICO atuou como uma empresa de fachada, com a principal função de blindar os ativos da BRASPELCO/XINGULEDER (buscando afastar os seus credores desses ativos) e simular vendas à GOBBA que, na realidade, nunca seriam adimplidas, mas transformadas em ativo imobilizado pela BARU. Toda essa sistemática estaria sendo realizada tendo em vista os interesses comuns dessas empresas, caracterizados pelos estreitos laços comerciais, societários, patrimoniais e familiares envolvidos.

Vendas com fim específico de exportação

Verificando a documentação juntada aos autos através de diligência requerida por esta Turma, é possível verificar que o relatório emitido pelo Departamento da Receita Pública Estadual (fls. 4789 a 4794) deixa muito claro que determinadas operações realizadas com a empresa Casapelli Comércio de Couros Ltda. (notas fiscais 20250, 2075, 2397, 2578, 1308, 2922, 3047, 3228, 3225 e 3706) redundaram em exportação das mercadorias.

Por outro lado, os memorandos de exportação juntados aos autos e acompanhados dos conhecimentos de embarque (fls. 4796 e seguintes) também demonstram que efetivamente as mercadorias foram exportadas.

Lembro que esta Turma já analisou situação semelhante no acórdão 3202-000.776, de relatoria do ilustre Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, onde admitiu a comprovação das vendas com fim específico de exportação por meio de memorandos de exportação e conhecimentos de embarque.

Diante disso, entendo que a glosa de créditos relativos às operações com empresa Casapelli Comércio de Couros Ltda. que constam nos documentos juntados aos autos (fls. 4781 a 4873) não devem mantidas.

Cessão de créditos de ICMS

Essa matéria já foi recentemente pacificada, em decisão submetida ao procedimento da repercussão geral (de observância obrigatória por este Colegiado, nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22/6/2009), pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 606.107/RS, ao deliberar, por maioria, ser inconstitucional a incidência da contribuição para PIS e COFINS não cumulativas sobre os valores recebidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Verifica-se, assim, que a referida decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Correção monetária de créditos de PIS e COFINS

Quanto à correção monetária e juros sobre créditos de PIS e COFINS, os artigos 13 e 15 da Lei nº 10.833/2003 vedam essa possibilidade, senão vejamos:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

[...]

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

VI - no art. 13 desta Lei.

Entretanto, há que se diferenciar duas situações quando falamos em créditos: créditos escriturais e créditos objeto de pedidos de ressarcimento.

Isso foi exatamente o que a Primeira Seção do STJ fez no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo nº 1.220.942, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

(...)

4. Situação do crédito escritural: *Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.*

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: *Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento.*

Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

6. *A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também chamada "resistência ilegítima" exigida pela*

Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Tem-se, portanto, a necessidade de conferir tratamento distinto aos créditos objeto de pedido de ressarcimento/restituição, pois deixam de ser escriturais porque não estão mais acumulados na escrita fiscal dos contribuintes.

Nada mais correto, ademais, que incidir a correção monetária no momento em que o Fisco passa a estar em mora, ou seja, a partir do pedido de ressarcimento/restituição, até mesmo porque se fosse diferente não haveria tratamento isonômico ao contribuinte que, quando em mora, é obrigado a recolher os tributos em atraso acrescidos da correção pela taxa SELIC.

Destaco, todavia, que houve julgamento recente por esta Turma que não concedia a correção a partir do protocolo do pedido. Entretanto, diante da uniformização da matéria na Primeira Seção do STJ, entendo que a Turma deve modificar o seu entendimento.

No que tange à Multa e juros aplicados aos débitos, nenhuma correção a ser feita, já que previstos expressamente na legislação em vigor.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, afastando as glosas em relação às operações devidamente comprovadas pela Recorrente, através de memorando de exportação e relatório emitido pelo Departamento da Receita Pública Estadual (fls. 4781 a 4873), com a empresa Casapelli Comércio de Couros Ltda.; em relação à cessão de créditos de ICMS; e em relação à correção dos créditos pela SELIC após a protocolo do pedido de ressarcimento; e nego provimento ao recurso em relação à glosa de créditos obtidos a partir de notas fiscais inidôneas.

Gilberto de Castro Moreira Junior

Processo nº 11060.003471/2008-47
Acórdão n.º **3202-001.331**

S3-C2T2
Fl. 4.889

CÓPIA